

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009
(Projeto de Lei nº 123, de 2007, na origem), do
Deputado Neilton Mulim, que *possibilita a
realização de cirurgia plástica reparadora,
gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.*

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2009 (Projeto de Lei nº 123, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem a finalidade de possibilitar que as mulheres vítimas de violência sejam submetidas a cirurgia plástica gratuita, para reparação de sequelas. É o que estabelecem os arts. 1º e 2º da proposição.

O *caput* do art. 3º do projeto determina que os hospitais e os centros de saúde que receberem vítimas de violência deverão informá-las sobre o acesso gratuito à cirurgia. Os três parágrafos desse artigo dispõem sobre o atendimento da vítima na unidade de saúde e sobre o seu encaminhamento para serviços especializados, para complementação diagnóstica ou tratamento, caso necessário.

O art. 4º trata dos recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes da lei. A alocação desses recursos deverá ocorrer no ano subsequente ao de publicação da lei, mediante inclusão na programação orçamentária da área de saúde.

O art. 5º é a cláusula de vigência da lei, prevista para iniciar-se na data da sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada em caráter conclusivo por três Comissões: Seguridade Social e Família (CSSF), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 112, de 2009, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe iniciar o exame da matéria, e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que deverá decidir em caráter terminativo.

Na justificação do projeto, o Deputado Neilton Mulim ressalta a importância da oferta de cirurgia plástica gratuita às mulheres que, em decorrência de lesões corporais sofridas em atos de violência, apresentem comprometimento de sua integridade física. De acordo com o Parlamentar, a maioria dos casos de agressão às mulheres acomete aquelas cujas condições socioeconômicas não suportam os custos de uma cirurgia plástica reparadora.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O PLC nº 112, de 2009, propõe explicitar, na legislação brasileira, o direito da mulher vítima de violência de ser submetida a cirurgia plástica gratuita para a correção de sequelas de lesões corporais.

A violência contra a mulher, que ocorre em todas as camadas sociais, pode causar lesões corporais graves, principalmente quando decorrentes do uso, pelo agressor, de instrumentos cortantes ou contundentes. Muitos ferimentos dessa natureza causam perda de partes teciduais ou mutilações e deixam sequelas que afetam permanentemente a vítima, tanto física quanto psiquicamente. Uma cicatriz deformante abala a autoestima da mulher, especialmente quando localizada na face ou em outras partes do corpo que lhe confirmam atributos de feminilidade e de beleza.

A maioria das mulheres portadoras das sequelas deformantes não podem pagar por cirurgias plásticas reparadoras nem conseguem a sua realização nos serviços públicos de saúde. Já as mulheres de poder aquisitivo mais alto geralmente são beneficiárias de planos privados de assistência à saúde ou podem pagar pela cirurgia. Portanto, além de vítimas

de atos violentos, as mulheres pobres são, também, vítimas da desigualdade no atendimento à saúde.

O mérito do projeto é inquestionável, visto que a medida proposta beneficiará principalmente as mulheres de baixa renda. O atendimento integral à saúde é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme determina o inciso II do art. 198 da Constituição Federal. Em cumprimento a essa determinação, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), também estabelece, na alínea *d* do inciso I do art. 6º, que a atenção à saúde prestada pelo SUS deve ser integral. A gratuidade dos procedimentos, por sua vez, está explicitada no art. 43 dessa Lei.

O direito à cirurgia plástica reparadora ou reconstrutiva de sequelas sofridas pela mulher em atos de violência, por conseguinte, já está contemplado na Carta Magna e na Lei Orgânica da Saúde e, em princípio, não precisaria ser explicitado em outra lei. Entretanto, a situação real é bastante diferente. Essa cirurgia ainda não é entendida, por parte dos gestores públicos de saúde, como um procedimento necessário, muito menos prioritário. Não raras vezes, é tratada meramente como procedimento para fins estéticos ou embelezadores e, como tal, não recebe a devida atenção. Daí a necessidade de uma lei que torne obrigatórias a sua oferta e a sua realização pelos serviços públicos de saúde.

O projeto não padece de vício de constitucionalidade, visto que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, conforme determina o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, são necessárias algumas adequações redacionais no texto da proposição, indicadas a seguir.

A ementa utiliza o verbo “possibilitar”, inadequado à espécie normativa em questão e às suas finalidades. O mais apropriado é utilizar termo que esclareça o objetivo da lei.

O art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, determina que o primeiro artigo deve indicar o objeto da lei e o âmbito de sua aplicação. Portanto, o art. 1º do projeto deve ser alterado, com essa finalidade.

O art. 2º da proposição também necessita ser modificado, a fim de determinar a obrigatoriedade de oferta e de realização da cirurgia, detalhar o âmbito de aplicação da medida e especificar que a cirurgia plástica que deve ser oferecida e realizada é do tipo reparadora. Ademais, é desnecessária, na ementa e nos arts. 1º e 2º, a referência ao caráter gratuito do procedimento, visto que, no âmbito do SUS, todos os procedimentos são gratuitos.

O art. 4º do projeto também necessita de alteração, visto que a redação adotada faz referência a “edição” da lei, quando o termo correto é “publicação”.

A fim de promover as necessárias correções, submetemos ao exame desta Comissão quatro emendas que alteram os mencionados dispositivos do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (Projeto de Lei nº 123, de 2007, na origem), com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica

reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”

EMENDA N° – CAS

Substitua-se, no art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a palavra “edição” pela palavra “publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator